SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023787-92.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Licitações**Requerente: **Mvg Engenharia e Construção Limitada**Requerido: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Aduz a autora que foi vencedora em concorrência pública, tendo como o objetivo a execução das obras de construção do Hospital Escola de São Carlos, no prazo de 16 meses. Contudo, o prazo se estendeu por conveniência das partes, até atingir 43 meses, tendo a ré deixado de lhe pagar as despesas administrativas diretas correspondentes aos últimos 20 meses, bem como as despesas com a administração central, relativas a 27 meses, tendo rescindido o contrato unilateralmente, embora os serviços estivessem suspensos por ordem da própria administração, havendo um crédito a seu favor da ordem de R\$ 1.520.183,60, mais R\$ R\$ 2.022.532,50, que pretende receber com esta ação.

A requerida apresentou contestação, alegando que a empreitada foi por Preço Global, tendo o licitante a obrigação de incluir na proposta todos os serviços que seriam executados durante o contrato, inexistindo obrigação de pagamento de quantia mensal, mas sim por medição; que houve a diminuição do ritmo da obra por conta e risco da empresa e não a suspensão dos serviços por ordem da administração e que foram realizados aditivos ao contrato, mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro, tendo ocorrido a rescisão unilateral, em virtude dos diversos atrasos no ritmo de execução dos serviços.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Desnecessária a produção de prova pericial, pois os documentos existentes nos autos permitem o conhecimento do pedido.

No mais, o pleito da autora não merece acolhimento.

Consta do edital de licitação que o regime de execução seria de EMPREITADA POR PREÇO GERAL (fls. 136), devendo nele estar incluídas todas as despesas com materiais, mão-de-obra, veículos e equipamentos, encargos sociais e trabalhistas combustíveis, seguros limpeza durante a construção, ferramentas, aparelhos e instrumentos, água, energia elétrica, segurança, vigilância, bem como quaisquer outros encargos direta ou indiretamente relacionados à execução. É o que consta da cláusula 08.04 (fls. 148).

Ao elaborar a sua planilha de orçamento a autora incluiu, no item 1.2 (fls. 207), os custos administrativos diretos, com BDI ao preço unitário de 76.009,18, para, ao final do valor discriminado de todos os itens, apontar o total geral de 39.951.259,29, quantia pela qual se sagrou vencedora na licitação, cujos pagamentos seriam feitos após as medições e não por um valor fixo mensal.

O Tribunal de Contas (fls. 325) aponta que tem (...) "há algum tempo, abordado o tema relativo ao BDI para as obras públicas em suas deliberações. É crescente a preocupação deste Tribunal acerca da possibilidade de distorções nos valores contratados com a administração pública em decorrência de inclusões indevidas de item na constituição do grupo denominado despesas indiretas. As decisões desta Corte têm buscado a padronização da composição do BDI, de foram a garantir mais transparência na execução com gastos públicos (...).

Quanto à suspensão temporária dos serviços, embora tenha sido cogitada, em virtude da demora na aprovação dos Serviços de Aditamento por parte do Ministério da Saúde, acabou não ocorrendo, conforme se observa do relatório da situação da obra (fls. 333), tendo sido uma opção da construtora a desaceleração das obras, pelo que consta da análise do Tribunal de Contas (fls. 196)

Por outro lado, foram feitos diversos aditivos, a fim de se reajustar preços (2º e 6º aditivos) e devido aos serviços acrescidos, sendo que a própria autora elaborou uma planilha de aditamento, nela incluindo o valor dos custos administrativos diretos (fls. 234), totalizando a quantia de R\$ 4.414.433,70, cujo pedido foi aprovado pelo Município (fls. 239), e culminou com a formalização do 7º aditivo do contrato, exatamente no valor proposto (fls. 246).

Foram celebrados 7 aditivos, no total (fls. 42/68 do primeiro volume de documentos), mas, mesmo assim, o ritmo da obra foi diminuindo, até a sua quase paralisação (relatório fls. 333), o que acarretou a rescisão unilateral do contrato, conforme processo administrativo constante de fls. 04/56 do 5° volume de documentos.

Sendo assim, não se encontra amparo legal, contratual ou documental para justificar os valores pleiteados pela autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A autora comprovou que está em regime de recuperação judicial e há inúmeros documentos que revelam sucessivos balancetes deficitários, razão pela qual lhe concedo o diferimento no pagamento da diferença das custas processuais. Anote-se.

PRIC

São Carlos, 07 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA